



Câmara Municipal de Jundiá

RETIRADO
LEI COMPLEMENTAR

N.º

de

/

/

Processo n.º 18.794

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 131

DESARQUIVADO

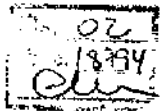
Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Altera o Plano Diretor, para permitir, em área ou gleba urbanas, mais de uma edificação, nas condições que especifica.

Arquive-se

Almanjidi
Diretor

07 / 11 / 95



A CONSULTORIA JURÍDICA

MATÉRIA: PGC 531

Chlorophyll

CJR e COSP

Diretora Legislativa

18/11/92

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CJR
(vide Rego. Surtax 3 115. fls. 11)
(prazo: 20 dias)

Willanpedi
Diretora Legislativa
24 / 11 / 92

Ao Vereador Eraza
Martins

(prazo: 7 dias)

José João Rep
Presidente
02 / 02 / 93

V O T O

☐	favorável
☒	contrário

Q
Relator
02/02/93

A COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

Albuquerque
Diretora Legislativa
11/02/93

Ao Vereador E. Negri

(prazo: 7 dias)

[assinatura] Presidente
16/02/93

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

~~Relator~~
Relator 18/12/93

À COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

V O T O ☐ favorável

☐ contrário

Relator

À COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

----- / -----

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

----- / -----

V O T O ☐ favorável

☐ contrário

Relator

----- / -----

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
_____/_____
Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente
_____/_____

V O T O ☐ favorável
 ☐ contrário

Relator
_____/_____

PARA USO DA SECRETARIA:



18794 NOV92 2157

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APPROVADO A MESMA ENCAMINHE-SE	
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR	COSP
Presidente	
24 /	11 / 92

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO
07 / 11 / 95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131

(do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO)

Altera o Plano Diretor, para permitir, em área ou gleba urbanas, mais de uma edificação, nas condições que especifica.

Art. 1º O art. 101 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), alterado pela Lei 3.338, de 13 de dezembro de 1988, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 101. Atendidos os índices de ocupação e aproveitamento, e sem prejuízo das determinações gerais desta lei, num mesmo lote, área ou gleba poderá haver mais de uma edificação, incluindo suas dependências correspondentes.

(...)

"§ 3º No caso de lote, área ou gleba situados em região objeto da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, o disposto no 'caput' depende de licença prévia do Departamento de Águas e Esgotos-DAE".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 3.338, de 13 de dezembro de 1988.

JUSTIFICATIVA

* É inegável que a cidade apresenta elevado déficit habitacional, que é progressivo e continua comprometendo cada vez mais a qua



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 04
Proc. 18394
W

(PLC Nº 131 - fls. 02)

lidade de vida de seus habitantes, impossibilitando-os de adquirir a sonhada casa própria.

Ocorre, no entanto, que a Lei 3.338, de 13 de dezembro de 1988, que alterou o Plano Diretor, carrega em seu bojo uma contradição e um obstáculo intransponível para aqueles proprietários de áreas ou glebas com características diferentes dos padrões dos chamados LOTES URBANOS.

Assim, no intuito de sanar a falha apontada submeto ao crivo dos Pares esta proposição, para a qual busco o necessário aval.

Sala das Sessões, 18.11.92


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Neto

* ISV



b) se ao longo da divisa de fundo, computar metade da largura da viela como parte do recuo de fundo.

§ 7º - Para os casos de construções de uma atividade econômica (comércio ou serviço) previstos neste artigo, não se aplicará a exigência de reserva de espaço para veículo na área.

Artigo 99 - Em qualquer terreno poderão ser construídos - prédios de fundos, desde que observadas as seguintes exigências:

I - fique assegurado ao prédio da frente uma testada mínima de 10m e uma área própria de terreno não inferior a 250m².

II - fique assegurado aos prédios de fundos uma área líquida própria de terreno não inferior a 250m² por unidade;

III - o acesso ao lote de fundo não tenha largura inferior a 1/10 de sua extensão, com mínimo de 4m;

IV - o acesso ao lote de fundo não tenha largura inferior a 9m, quando nos terrenos de fundos existirem duas ou mais habitações ou economias.

Parágrafo único - No caso a que se refere o inciso IV do presente artigo, o acesso corresponderá a uma rua, devendo atender as exigências aplicáveis ao caso.

Artigo 100 - Em geral, os lotes resultantes de todo e qualquer plano de urbanização de terrenos só poderão receber edificações depois de executados os serviços e obras correspondentes ao plano em causa.

SEÇÃO IV - DA CONSTRUÇÃO EM UM MESMO TERRENO

Artigo 101 - Em geral, um lote só poderá receber a construção de um único edifício, este tanto de tipo individual ou coletivo, - como tipo de moradia econômica, incluindo suas dependências correspondentes. *vide Lei 3.338/88*

§ 1º - As dependências servirão especificamente como complemento dos compartimentos do edifício principal e não poderão ser construídas de forma que sirvam para qualquer habitação independente.

§ 2º - As dependências terão acesso obrigatório pelo interior do lote onde for construído o edifício principal.

~~§ 3º - vide Lei 3338/88~~

Artigo 102 - As edificações agrupadas em duas só serão permitidas quando o lote tiver as seguintes dimensões mínimas:

I - área de 320m² e testada de 16m, no caso de lote central;

II - área de 340m² e testada de 18m, no caso de lote de esquina.

§ 1º - O conjunto das duas edificações conjugadas deverá satisfazer as seguintes exigências:

a) corresponder a cada unidade uma testada mínima de 8m;

b) obedecer a todos os recuos mínimos estabelecidos por esta lei para edificações em geral;

c) respeitar, para o conjunto e para a área total do lote, no qual irá se construir, os fatores condicionantes estabelecidos por esta lei, relativos à implantação da edificação no terreno;

d) constituir um conjunto arquitetônico único.

§ 2º - No caso de edificações agrupadas e concluídas, poderá ser efetuada o desmembramento do lote.

Artigo 103 - As edificações agrupadas em mais de duas são permitidas até o máximo de seis, desde que para cada unidade fique assegurada uma área de 160m² e testada mínima de 8m.

§ 1º - Deverão ser respeitadas as demais exigências do artigo anterior, com exceção do recuo lateral, que será exigido apenas para as unidades extremas.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, será aplicável o índice-soma do recuo lateral estabelecido para o setor.

Artigo 104 - A construção de duas residências superpostas será permitida nas seguintes condições:

I - respeitar os fatores condicionantes estabelecidos por esta lei, relativos à construção de edifícios no terreno;

LEI Nº 3.338 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para -
permitir mais de uma edificação num mesmo lote, -
nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordí
nária realizada no dia 22 de novembro de 1988, PORMULGA a se
guinte Lei:

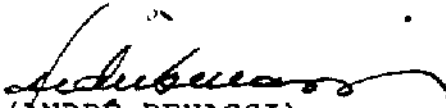
Art. 1º - O art. 101 "caput" da Lei 2.507, de 14 de agos
to de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar
com a seguinte redação, acrescido de § 3º:

"Art. 101 - Desde que sejam atendidos os índices de ocu
pação e aproveitamento, e sem prejuízo das determinações ge
rais desta lei, um mesmo lote poderá receber a construção de
mais de uma edificação, incluindo suas dependências correspon
dentes, compondo conjunto arquitetônico único."

(...)

"§ 3º - O disposto no "caput" não se aplica em lote si
tuado nas áreas objeto da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi
cação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Ju
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias
do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.


(MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA)
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos



LEI Nº 2405 DE 10 DE JUNHO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.1 - Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiá.

Artigo 1.2 - São declaradas áreas de proteção as seguintes:

I - Bacia do Rio Jundiá-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;

II - Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi.

III - As faixas definidas no art. 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4º inciso III da Lei Federal nº 6 766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo único - As áreas de proteção referidas nos Incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Artigo 1.3 - Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

~~Parágrafo único~~ ^{§ 1º} - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agro-pecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais.

^{§ 2º (vda LC 40/92)}
Artigo 1.4 - O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3 ficarão sujeitos às seguintes exigências:



- fls. 2 -

- I - destinação e uso da área, perfeitamente caracterizada e expressos nos projetos e documentos submetidos a aprovação;
- II - apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão relacionados com o escoamento das águas;
- III - apresentação, nos projetos, de solução adequada para coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas ou desenvolvidas.

§ 1º - O licenciamento de atividades econômicas e a aprovação de projetos por outros órgãos públicos dependerá sempre de aprovação prévia do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º - Nos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido nos termos desta lei.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 2.º - Nas delimitações de que trata o art. 1.º, constituem áreas ou faixas de restrição especial;

- I - os corpos de água;
- II - a faixa de até 100 m (cem metros) de largura, quando a margem tiver gradiente abaixo de 3.2 em 15 e até 33 1/3 metros de largura acima deste, medida na superfície do terreno e contida dentro dos 600 m (seiscentos metros) de cada lado das margens, onde a largura entre os pontos mais próximos da represa for menor do que 300 m (trezentos metros), a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados do Rio Jundiá-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi, sendo que o reservatório do Jundiá-Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;
- III - a faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medi



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131

PROCESSO Nº 18.794

De autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, o presente projeto de Lei complementar altera o Plano Diretor, para permitir em área ou gleba urbanas, mais de uma edificação, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/09, o que a torna apta a ser apreciada.

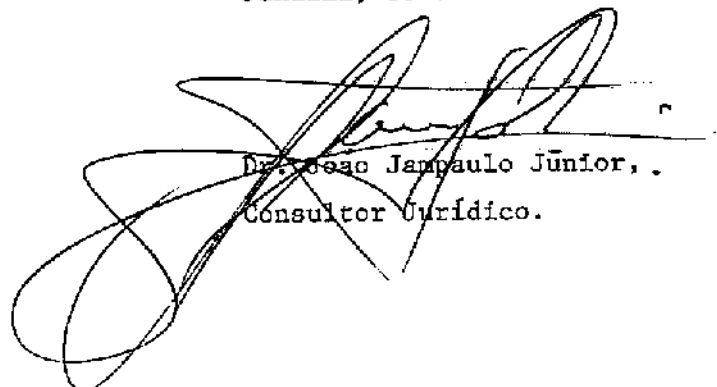
É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto a competência (art. 62, inc. VII da L.O.M.), e quanto a iniciativa que é concorrente nos termos do artigo 13, inciso XIII c/c o artigo 45, ambos da Carta de Jundiaí.
2. A matéria é de Lei Complementar, pois somente institutos de mesma hierarquia podem se modificar, "in casu" o Plano Diretor. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: 2/3 (dois terços) da Câmara (artigo 43, inciso IV e parágrafo único da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 1992


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

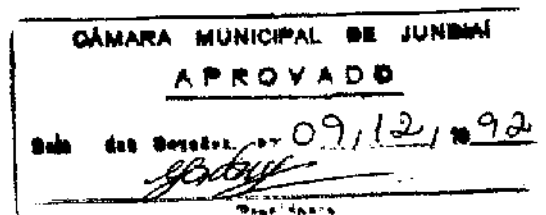
*

jjj/aaa/



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 3.115

SUSTAÇÃO, por até vinte dias, da tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (que altera o Plano Diretor, para permitir, em área ou gleba urbanas, mais de uma edificação, nas condições que especifica), enquanto se aguarda manifestação do Executivo sobre a matéria.



Remessa: Of. PM 12.92.19

Resposta: Of. GP.L. nº 462/92

Tramita na Edilidade o Projeto de Lei Complementar nº 131, do nobre Vereador Antonio Carlos Pereira Neto (que altera o Plano Diretor, para permitir, em área ou gleba urbanas, mais de uma edificação, nas condições que especifica).

Ocorre que, nesse ínterim, a Coordenadoria Municipal de Planejamento está desenvolvendo exaustivo trabalho no projeto do novo Plano Diretor de Jundiaí, razão por que, acreditamos, necessário se faz o pronunciamento de seus técnicos, a fim de que o texto do projeto supracitado, caso seja submetido à apreciação dos nobres Pares e posteriormente sancionado, não entre em conflito com a nova norma.

Assim,

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, SUSTAÇÃO, por até vinte dias, da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 131.

REQUEREMOS, mais, solicite-se ao Sr. Prefeito Municipal providenciar o envio à Edilidade de manifestação da Coordenadoria Municipal de Planejamento sobre o projeto em epígrafe.

Sala das Sessões, 09.12.92

ERAZÉ MARTINHO

* aat.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK
Expediente

Fls. 12
Proc. 12294
@

OF. GP.L. nº 762/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 20.981-4/92

12785 DE 92 1737

PROTOCOLO GERAL
Jundiá, 24 de dezembro de 1992.

Junte-se aos autos.

Dê-se conhecimento ao requerente.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE

29/12/92

Em atenção ao requerimento de nº 3.115, de autoria do Vereador ERAZÉ MARTINHO, vimos informar a V.Exa. que a manifestação da Coordenadoria Municipal de Planejamento, é contrária ao Projeto de Lei Complementar nº 131, pois o mesmo acrescenta à Lei nº 3.338/88 a possibilidade de urbanização de glebas sem as exigências cabíveis a esses casos como a necessidade da instalação de infra estrutura (água, esgoto, drenagem, etc.), reserva de áreas verdes, áreas destinadas a equipamentos públicos (escolas, creches, etc.), disciplinamento do sistema viário, etc.

Não se pode admitir que um conjunto habitacional em gleba seja tratado como uma edificação em um lote urbanizado.

Da forma como se apresenta o projeto, os conjuntos habitacionais poderão ser aprovados sem uma análise prévia da Prefeitura (diretrizes para urbanização) e poderão se instalar sem a necessidade de implantação da infra estrutura e equipamentos públicos, o que trará grandes prejuízos à população e ao Poder Público.

No Novo Plano Diretor há proposta específica para estes casos.



Na oportunidade, reiteramos os pro
testos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

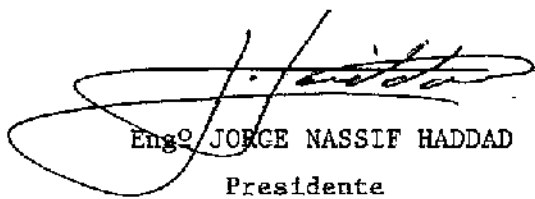
"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador.",

DETERMINO:

Retire-se e archive-se a presente proposição.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

05/04/93

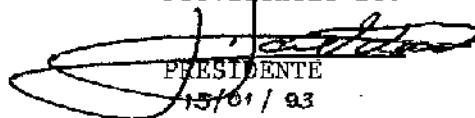
*



REQUERIMENTO A PRESIDÊNCIA N.º 02

Desarquivamento e retomada do trâmite do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera o Plano Diretor, para permitir, em área ou gleba urbanas, mais de uma edificação, nas condições que especifica.

Defiro.
Providencie-se.


PRESIDENTE
15/01/93

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qual quer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projeto naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, o desarquivamento e a retomada do trâmite da seguinte proposição de minha autoria:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131.

Sala das Sessões, 11.01.93


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

*

ns



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.794

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera o Plano Diretor, para permitir, em área ou gleba urbanas, mais de uma edificação, nas condições que especifica.

PARECER Nº 09

O Vereador Antonio Carlos Pereira Neto está buscando alterar o Plano Diretor, para que em área ou gleba urbanas possa haver mais de uma edificação, segundo as condições que especifica, razão pela qual oferece à Casa o presente texto.

O projeto é da legislatura passada, quando então este Edil era Presidente da Comissão de Justiça e Redação. E tendo sido a matéria enviada àquele órgão, julgamos conveniente sustar sua tramitação, para que a Coordenadoria Municipal de Planejamento desse seu entendimento a respeito do pretendido.

Agora, o digno Presidente desta nova Comissão de Justiça e Redação reencaminhou-nos o projeto, indicando-nos como seu relator.

Tendo, pois, chegado à Casa resposta do Executivo sobre o antes solicitado, informa ele "que a manifestação da Coordenadoria Municipal de Planejamento, é contrária ao Projeto de Lei Complementar nº 131, pois o mesmo acrescenta à Lei nº 3.338/88 a possibilidade de urbanização de glebas sem as exigências cabíveis a esses casos como a necessidade da instalação de infra estrutura (água, esgoto, drenagem, etc.), reserva de áreas verdes, áreas destinadas a equipamentos públicos (escolas, creches, etc.), disciplinamento do sistema viário, etc.". Além do mais, diz que "No novo Plano Diretor há proposta específica para estes casos".

Então, como está para ser enviado à Câmara o projeto do novo Plano Diretor - proposição exigida pela Constituição Federal - e que inclui setorização entre seus dispositivos, cremos que aguardar a sua chegada é medida do mais alto bom senso, antes de procedermos a qualquer modificação na atual estrutura de uso do solo urbano.

*



(Parecer CJR nº 09 - fls. 2)

Portanto, a partir dessas considerações, somos de posição CONTRÁRIA ao projeto - muito embora seja ele legal e constitucional, conforme expresso pela Consultoria Jurídica da Edilidade.

Sala das Comissões, 03.02.93

APROVADO em 05.02.93

ERAZE MARTINHO
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

1) restrição

CARLOS ALBERTO BESTETI

ANTONIO AUGUSTO GARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.794

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera o Plano Diretor, para permitir, em área ou gleba urbanas, mais de uma edificação, nas condições que especifica.

PARECER Nº 40

O nobre Edil Antonio Carlos Pereira Neto está propondo à Casa seja alterado o Plano Diretor (nova redação para o art. 101 e para o seu § 3º), visando permitir mais de uma edificação em área ou gleba urbanas, para tanto fixando condições.

Entendemos que a pretensão do Vereador é das melhores, a permitir que áreas que hoje contam com todas as características urbanas (inclusive incluídas na zona urbana), entretanto divididas em glebas, possam receber mais de uma construção. Isso possibilitará maiores espaços para edificação de moradias, fator que vem ao encontro das expectativas de nossa população, eis que será um meio de combater o crescente déficit habitacional que a cidade enfrenta.

O nosso voto é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 24.02.93

APROVADO em 25.02.93

[Signature]

MARCÍLIO CARRA
Presidente

[Signature]

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO
Relator

[Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

[Signature]
OLAVO DA SILVA PRADO

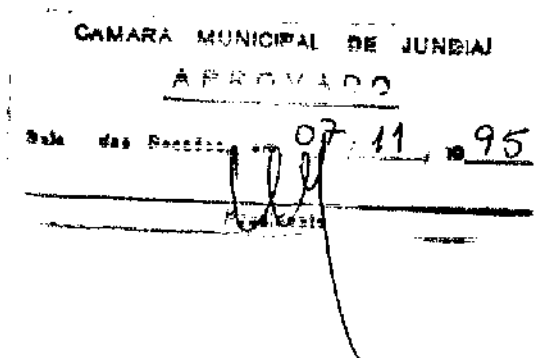
*

119



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.366

RETIRADA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera o Plano Diretor, para permitir, em área ou glebas urbanas, mais de uma edificação, nas condições que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, RETIRADA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, de minha autoria.

Sala das Sessões, 07.11.95

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

*

m5.

Projeto de lei n.º 133
Complementar
Comissões CJR - COSP

Autuado em 18 / 11 / 92

Director *W. H. Campbell*

Quorum 2/3.

Data	Histórico
18.11.92	Protocolo
18.11.92	C.T. parecer 1856.
24.11.92	CTR. parecer 09/93.
09.12.92	Repto Plen. 3115.
27.12.92	Q. G.P.L. 762/92.
05.01.93	Retirado of. despacho de fls. 14.
15.01.93	Repto Pres. 62 - retomada do trâmite
11.02.93	COSP. parecer 40/93.
25.02.93	Aplic.
07.11.95	Repto Plen. 2366.
07.11.95	Projeto retirado
07.11.95	Arquivamento Plen

Juntas fls 01/09 em 18.11.92 @ em fls 10 em 18.11.92 @ em
fls 11/13 em 27.12.92 @ em fls 14/18 em 25.02.93 @ em
fls 19 em 07.11.95 @ em

Observações